



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.005921/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.876 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDINO VIEIRA DE CAMARGO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Afasta-se da base de cálculo, todavia, os depósitos com origens comprovadas.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 69.500,00.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/10/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

EDINO VIEIRA DE CAMARGO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 62) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 52/56, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 26.733,15, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 63.547,36.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Reproduzo a seguir trecho do relatório fiscal:

7) Referente aos demais depósitos, o contribuinte apresentou um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda tendo por objeto um imóvel: Apto 1.528 situado na Av. Sernambetiba nº 2.916, Bairro da Tijuca Rio de Janeiro RJ, sendo comprador o Sr. Antonio Ribeiro Magalhães e Márcia Cristina Carneiro Silva Magalhães, pelo preço de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), nas condições de R\$ 20.000,00 no ato e o restante de R\$ 150.000,00 no dia 20/05/1998, contra a apresentação das certidões negativas de praxe.

8) Ocorre que, solicitando ao 9º Cartório de Ofício de Notas Rio de Janeiro, informação de registro em nome do fiscalizado, recebemos cópia da escritura de promessa de compra e venda, vide documento em fls.(39 a 41). Onde constatamos ser o mesmo imóvel objeto do Instrumento acima mencionado, onde se pode verificar que o valor da venda ao invés de ser R\$ 170.000,00 foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive com confirmação do recebimento no ato. Como os Contratos particulares para surtirem os efeitos em relação a terceiros (art.130 da Lei nº 6015/73), estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, entendemos que o documento oficial sobrepõem ao contrato apresentado pelo contribuinte e que esse documento oficial, devidamente registrado apenas justificou parte dos demais depósitos, efetuados no dia 29/05/1998, no valor de R\$ 73.250,00 e R\$ 16.750,00 do depósito no valor de R\$ 20.000,00, do dia 22/07/1998, perfazendo -se 90% de sua parte do total da venda.

Diante dos fatos, estamos constituindo o crédito tributário referente aos depósitos abaixo, com base no art.42 da Lei nº 9.430/96, como segue:

Dia Valor do depósito Dep Justificado Vr. Tributado.

25/02/1998 R\$ 17.711,47 R\$ 17.711,47.
28/05/1998 R\$ 17.000,00 R\$ 17.000,00.
28/05/1998 R\$ 59.250,00 R\$ 59.250,00.
22/07/1998 R\$ 20.000,00 R\$ 16.760,00 R\$ 3.250,00.

O Contribuinte impugnou o lançamento referindo-se a cada um dos depósitos. Alegou, quando ao depósito no valor de R\$ 17.711,47, que não se fez menção a ele no termo de constatação, e que sua inclusão no auto de infração se deu por engano; diz, todavia, que a origem do depósito foi o recebimento das três últimas parcelas da venda do apartamento ocorrida em 04/1997.

Sobre o valor de R\$ 76.250,00, afirma que este corresponde à soma dos depósitos de R\$ 17.000,00 com o de R\$ 59.250,00, e se referem a recebimentos pela venda do apartamento na Av. Sermambetiba. Sobre a diferença entre o valor do contrato particular e o da escritura, justifica dizendo que foi erro desta última.

Sobre o valor de R\$ 3.250,00 diz que comprovou documentalmente que o valor foi repassado a quem de direito.

O Contribuinte questiona o lançamento com base em presunção legal, fala do fato de não ser obrigado a guardar extratos e cópias dos documentos relativos aos depósitos bancários, questiona a retroatividade da norma que autoriza a utilização dos dados da CPMF para lançamentos fiscais e aponta falhas na apuração fiscal.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ afastou a existência de vícios que pudessem ensejar a nulidade do lançamento e ressalta a regularidade no procedimento fiscal e do lançamento com base em depósitos bancários com origem não comprovada, destacando que o procedimento tem previsão legal expressa. Rechaçou a alegação de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Sobre as origens dos depósitos bancários, quanto ao valor de R\$ 17.711,47, contrapõe a alegada origem observando que a escritura de compra e venda referida pelo impugnante foi lavrada em abril de 2007 e previa o pagamento de 10 parcelas de R\$ 5.500,00 cada uma, vencendo a primeira em 15/05/1997 e a demais em igual dia dos meses subsequentes e, portanto, as duas últimas parcelas venceriam em 15/01/1998 e 15/02/1998. Logo, concluiu que as datas dos créditos não guardam correspondência com as tais parcelas. Sobre a alegação de que as parcelas foram pagas com atraso, a DRJ afirma que não há comprovação desse fato.

Quanto ao valor de R\$ 76.250,00 a DRJ concordou com o fundamento da autoridade lançadora de que deveria prevalecer como meio de prova a escritura pública e não o instrumento particular e, portanto, a alegação da defesa não estaria comprovada.

E, por fim, sobre o depósito de R\$ 3.250,00, a DRJ observou que não há correspondência entre os valores de modo a justificar a origem do crédito.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/01/2008 (fls. 75) e, em 07/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 77/91, que ora se

examina, e no qual argúi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração. Alega irregularidades no cumprimento das normas que regem o processo administrativo fiscal; invoca a Lei nº 9.784, de 1999, referindo-se ao artigo 2º da referida lei que versa sobre os princípios que devem reger o processo, discorrendo sobre eles e apontando supostas violações aos mesmos; insurge-se contra a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 e sobre a quebra do sigilo bancário. Quanto ao mérito, reitera as alegações da impugnação quanto à origem dos créditos remanescentes e rebate os fundamentos da autuação e da decisão de primeira instância quanto à validade do contrato particular para comprovar a transação imobiliária em face da discrepância com a escritura pública.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer:

*a) com fundamento nos artigos 53, 54 e 65 da Lei Nº 9.784/99 seja acolhida as preliminares de nulidade argüidas para **DECLARAR NULO** o presente auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte recorrente pelos motivos de fato e de direito aduzidos e por obediência também ao princípio da moralidade;*

*b-) seja **CANCELADO** o débito constituído em nome do recorrente, que nada deve aos cofres públicos, cioso que é, como sempre o foi, de seus deveres para o fisco, e por ainda, não se ter no processo qualquer materialidade que leve à caracterização à infração dos dispositivos capitulados no auto de infração lavrado;*

c-) seja arquivado o processo em apreço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de nulidade do lançamento e, de plano, a rejeito. Alega o contribuinte o descumprimento de normas que regem o processo administrativo fiscal, mas não aponta onde estariam tais violações. E, ao contrário do alegado, não vislumbro vício algum no procedimento fiscal e no lançamento dele decorrente.

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se apurou omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada. Foram considerados apenas 04 depósitos como de origens não comprovadas, sendo o último deles, o depósito de R\$ 20.000,00, em 22/07/1998, considerado parcialmente comprovado, sendo que desse valor apenas R\$ 3.750,00 integrou o lançamento.

Pois bem, segundo o Recorrente, o depósito de R\$ 17.711,47 já havia sido acolhido pela fiscalização como de origem comprovada e, segundo o Contribuinte, refere-se ao recebimento de 03 parcelas, de R\$ 5.500,00 cada uma, pela venda de um imóvel, conforme Escritura Pública. De fato, como já notara a própria autoridade lançadora, a Escritura de Compra e Venda de fls. 42/44 comprova a venda de um apartamento pelo preço de R\$ 55.100,00, com sinal de R\$ 100,00 e o restante a ser pago em dez parcelas iguais de R\$ 5.500,00 cada uma, com vencimento da primeira em 15/05/1997. A autoridade lançadora não acolheu a alegada origem porque não havia coincidência de datas e valores entre o recebimento e os valores das parcelas.

E, de fato, não há nada nos autos que aponte para o fato alegado. Não só não há coincidência de valores, como a data do depósito não é compatível com os prazos de pagamento das parcelas. É certo que o contribuinte afirma que o pagamento foi feito com atraso, o que é bastante razoável, mas, por outro lado, não se pode aceitar essa afirmação apenas com base na afirmação do Contribuinte, sem outros elementos de prova que a corrobore.

Quanto aos depósitos de 17.000,00 e 59.250,00, ambos em 28/05/1998 a alegação do Contribuinte é de que os mesmos se referem ao recebimento pela venda em um apartamento, conforme Contrato de Promessa de Compra e Venda. A autoridade lançadora não acolheu esta alegada origem porque verificou que a Escritura de Compra e Venda se referia a um valor de venda de R\$ 100.000,00, quando o contrato particular indicava um valor de R\$ 170.000,00. Ocorre, todavia, que o que se está a examinar aqui é a comprovação da origem dos depósitos bancários e não a apuração do ganho de capital, bastando para se afastar a exigência a comprovação de uma origem para os depósitos. E o fato alegado comprova tal origem, pois há coincidência de datas (os dois depósitos foram feitos no dia anterior ao da lavratura da escritura de compra e venda), sendo que no dia seguinte foi feito o creditamento de uma ordem bancária relacionada à mesma operação que somada aos valores antes referidos, totaliza o valor referido no Contrato Particular.

O fato de o contrato não estar de acordo com a escritura, vale repetir, não impede que se aceite o fato como prova da origem, desde que se tenha a convicção de que a operação se deu conforme os termos do tal contrato e, neste caso, tenho essa convicção. Ressalto, inclusive, que a própria fiscalização acatou como comprovação de origem de um crédito de R\$ 20.000,00 com base no mesmo contrato.

Finalmente, sobre o crédito de R\$ 3.250,00 trata-se na verdade de parte de um depósito no valor maior, de R\$ 20.000,00 sendo que a parte restante foi considerada comprovada. Ora, comprovada a origem de parte do depósito e restando incomprovado apenas a parcela no valor de R\$ 3.250,00 deve ser aplicada a regra segundo a qual os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, que não totalizem R\$ 80.000,00 deve ser excluída. É verdade que o depósito original era de R\$ 20.000,00, mas a parcela restante é de apenas R\$ 3.250,00.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho eu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 69.500,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA

Processo nº 10855.005921/2002-31
Acórdão n.º 2201-001.876

S2-C2T1
Fl. 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10855.005921/2002-31

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.876.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

CÓPIA